

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBICUITINGA/CE.**

239

Ref.: Pregão Eletrônico nº 0305.01-2021-SRP-PE

HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, com sede na Rua Presidente Dutra, nº 231, Alto Guaramiranga, Canindé - Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 36.944.489/0001-05, neste ato representada por sua titular, a Sra. PATRICIA DE CASTRO VIANA, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº 778.367.663-49 e RG nº 20171760438 SSP-CE, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por A S C Serviços e Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Eireli, no Pregão Eletrônico nº 0305.01-2021-SRP-PE, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 19 de maio de 2021, sendo determinado o prazo de 3 dias para apresentação do recurso, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, tendo término no dia 24 de maio de 2021

Foi concedido o mesmo prazo de 3 dias pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 27 de maio de 2021. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 - Da Preclusão

Inicialmente, consta dos REGISTROS DA SESSÃO DO LOTE da realização do pregão eletrônico nº 0305.01-2021-SRP-PE, que às 11 horas e 38 minutos do dia 18 de maio de 2021 a recorrente A S C Serviços e Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Eireli manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação, in verbis:

“Boa tarde, gostaria desde já, manifestar interesse de RECURSO. No processo Pregão ELETRÔNICO Nº 016/2021!”

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE

Patricia



Porém, no dia 24 de maio, a recorrente apresentou suas razões fundamentadas em argumentos que não constam da intenção de recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido, ainda mais quando a manifestação de intenção foi para um processo inexistente.

240

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pelo Pregoeiro, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o recurso no que tange as alegações de não cumprimento do prazo de envio de proposta reajustada por conta de oscilações de sinal de internet, bem como de acusar esta comissão de favorecer uns em detrimento de outros.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por A S C Serviços e Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Eireli, que se insurge contra a "aceitação da proposta vencedora", alegando que a decisão proferida pelo pregoeiro fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposição de ter sido prejudicado por não ter aceita a sua proposta reajustada.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a sua desclassificação de sua proposta e contra a habilitação da empresa HÍBRIDA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III – DO DIREITO

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente Dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



HÍBRIDA

EMPREENHIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação por ter apresentado proposta de preços fora do prazo estabelecido no item 7.15 do Edital, conforme motivos expostos na peça recursal.

242

Primeiramente, importante analisar o que é estabelecido no item 7.15 e sub item 7.15.1 do Edital, em relação ao prazo para envio de propostas atualizadas, transcreve-se:

"7.15 - A proposta de preços escrita (consolidada) do licitante classificado em 1º lugar deverá ser enviada para campo próprio no sistema www.bllcompras.org.br, no limite de 120 (cento e vinte) minutos, após o recebimento a Pregoeira verificará a conformidade dos documentos enviados com as exigências do edital." (grifado)

"7.15.1 - O não cumprimento da entrega da proposta de preços, dentro do prazo acima estabelecido, acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, sem prejuízo das sanções previstas." (grifado)

A condição acima definida, encontra amparo no artigo 38 do Decreto n.º 10.024/2019, em seu parágrafo 2º, conforme segue:

"Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (...)

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput." (grifado)

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE

Handwritten signature/initials



HÍBRIDA

EMPREENDIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Em sua peça recursal, a Recorrente alega que teve problemas quando estava enviando a proposta reajustada, e que o tempo previsto para tal estorou, motivando sua desclassificação pelo Pregoeiro. Nesse sentido, vejamos as regras de desclassificação de propostas dispostas no subitem 7.15.1 do edital:

242

O Edital é bastante claro quando dispõe que o descumprimento das regras estabelecidas, ocasionará a desclassificação da proposta, como ocorreu no presente caso, quando a Recorrente deixou de atender ao prazo de 02 (duas) horas expressamente estabelecido no subitem 7.15 do instrumento convocatório.

De outro lado, a Recorrente ainda justifica o atraso no envio da proposta, diante de eventual oscilação de sinal de internet, requerendo a concessão de uma margem de tolerância. No entanto, trata-se de assertiva sem qualquer embasamento técnico, visto que a Plataforma do sistema não aceita o recebimento da proposta fora do prazo estabelecido no edital.

Diante do exposto, deve-se considerar a contagem do prazo máximo de 02 (duas) horas, ao qual se refere o subitem 7.15 do Edital, o horário de solicitação de envio de proposta pelo Pregoeiro e o envio por parte da proponente.

Portanto, considerando o prazo estabelecido no Edital, este findou-se às 11:31:26 horas, e a sua desclassificação ocorreu às 11:38:47 horas, representando um atraso de 7 minutos e 21 segundos, como reconhecido pela Recorrente em sua peça recursal.

Assim, ao permitir-se a classificação da Recorrente, estar-se-ia confrontando os princípios licitatórios elementares, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia, uma vez que todos os interessados devem seguir estritamente as exigências editalícias e cumprir com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório em sua integralidade.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 preleciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



HÍBRIDA

EMPREENDIMENTOS E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Deste modo, não pode o Pregoeiro dispensar uma exigência editalícia essencial, devidamente estabelecida no instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

243

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, Julgamento de Recurso SAP.UPR 6964011 SEI 20.0.007766-2 / pg. 4 da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifado)

Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

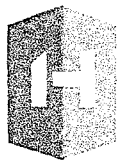
"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite." (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª edição. Editora Malheiros. São Paulo. 1996, pag.102.) (grifado).

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado). 244

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos." (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

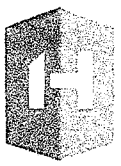
3.1 - Da Legalidade do Processo Licitatório

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao ajuste da proposta vencedora e posteriormente quanto à anulação da aceitação da proposta e a fase destinada às intenções de recurso

No caso em tela, trata-se de pregão eletrônico realizado através da plataforma BLL compras, atuando no mercado desde 2008 e presente em mais de 2.000 órgãos em todo o território nacional, sendo a plataforma mais recomendada pelos profissionais da área e usuários. O que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE



HÍBRIDA

EMPREENDIMENTOS E
PRESTACAO DE SERVIÇO

duvida, o princípio da impessoalidade, pois não há identificação das partes até que seja feita a aceitação das propostas melhores qualificadas.

245

Além da impessoalidade, o pregão eletrônico confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica registrada a hora, o contato do pregoeiro com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.

Diferente do que sustenta o recorrente não houve favorecimento a nenhuma empresa específica, a autoridade administrativa agiu visando a supremacia do interesse público geral em relação aos interesses particulares.

3.2 – Da conclusão

A Lei do Pregão (nº 10.520/02) em seu artigo 7º, dispõe que é responsabilidade do licitante obedecer o prazo estabelecido no edital, então é sua obrigação acompanhar o processo licitatório e cumprir os prazos requeridos, conforme estabelece a lei.

IV - Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa A S C Serviços e Comércio de Equipamentos Eletroeletrônicos Eireli, tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se coincidem.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Canindé, Ce, 26 de Maio de 2021

PATRICIA DE CASTRO VIANA

CPF: 778.367.663-49

TITULAR

hibrida2020@yahoo.com | (85) 9 8636-7992

Rua presidente dutra, 231 - Alto Guaramiranga - Canindé/CE